

PARECER Nº 226/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.135545/2013-12  
 INTERESSADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

Submeto à apreciação de vossa senhoria PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Aeronave	Trecho	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa	DCI	Notificação da DCI	Recurso	Diligência	Notificação da Diligência	Manifestação
00065.135545/2013-12	654761163	11168/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG									
00065.137009/2013-43	654790167	11197/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY									
00065.137012/2013-67	654769169	11176/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA									
00065.137013/2013-10	654770162	11177/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSM/SSAY									
00065.137014/2013-56	654762161	11169/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG									
00065.137016/2013-45	654788165	11195/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSGO/SSAY									
00065.137017/2013-90	654787167	11194/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSAY/SSGO									
00065.137021/2013-58	654786169	11193/2013	16/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY									
00065.137027/2013-25	654785160	11192/2013	15/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY									
00065.137030/2013-49	654783164	11190/2013	23/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY									
00065.137032/2013-38	654791165	11236/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY									
00065.137130/2013-75	654775163	11182/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA									
00065.137131/2013-10	654776161	11183/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSHA/SSAY									
00065.137133/2013-17	654777160	11184/2013	17/08/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY									
00065.137134/2013-53	654778161	11185/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY									
00065.137196/2013-65	654779166	11186/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	10/09/2013	22/10/2013	29/10/2013	02/05/2016	24/08/2018	03/09/2018	01/03/2019	03/07/2019	12/07/2019
00065.137203/2013-29	654780160	11187/2013	08/07/2012	PT-AVC	SSAY/SBCG									
00065.137206/2013-62	654781168	11188/2013	02/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY									
00065.137228/2013-22	654782166	11189/2013	16/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY									
00065.137253/2013-14	654784162	11191/2013	21/06/2013	PR-PHL	SSAY/SSAY									
00065.137745/2013-00	654789163	11196/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY									
00065.137747/2013-91	654763160	11170/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSDO/SSMS									
00065.137753/2013-48	654764168	11171/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSAY/SSDO									
00065.137756/2013-81	654765166	11172/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY									
00065.137757/2013-26	654766164	11173/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY									
00065.137759/2013-15	654767162	11174/2013	05/11/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY									
00065.137761/2013-94	654768160	11175/2013	05/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY									
00065.137763/2013-83	654771160	11178/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSHA/SSMJ									
00065.137765/2013-72	654772169	11179/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSAY/SBPP									
00065.137766/2013-17	654773167	11180/2013	15/09/2012	PT-AVC	SBPP/SSDO									
00065.137767/2013-61	654774165	11181/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSDO/SSAY									

**Infração:** Registro incorreto de horas na CIV.

**Enquadramento:** artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**I - HISTÓRICO**

- Tratam-se de 31 (trinta e um) processos administrativos sancionadores, originados pelo Autos de Infração supra referenciados, em desfavor do Sr. Tito Livio Ferreira Da Silva Neto, por condutas infracionais fundamentadas no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.
- Retornam os autos por Despacho ASJIN (SEI 3242450), após notificação e manifestação do Interessado acerca da juntada de novos elementos: Parecer nº 245/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2741067), Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 334/2019 (SEI 2746837) e Despacho CCPI (SEI 3149550).
- O contexto fático está descrito, detalhadamente e individualmente, nos Autos de Infração e no Relatório de Fiscalização às fls. 02/04, que informa haver indícios de que o piloto autuado teria lançado voos na sua CIV - tempo adicional ao total de horas como piloto em comando - em desacordo com a autoria de operações dos registros de voos nos Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PTR-PHL, pertencentes à Escola Dumont, nas datas e trechos discriminados na tabela acima.

4. Devidamente notificado acerca dos 31 (trinta e um) Autos de Infração (fls. 71 - Vol. 3 - SEI 1199790) o Interessado apresentou defesa prévia na qual admite que os dados informados realmente estavam incorretos e que efetuou as devidas correções na CIV digital no portal da ANAC, além de anexar as cópias das folhas dos Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PR-PHL.

5. O setor competente em primeira instância (fls. 72/75 do Vol. 3 - SEI 1199790) afastou os argumentos de defesa e confirmou os atos infracionais aplicando multa, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada uma das 31 (trinta e uma) condutas**, conforme letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pelo descumprimento do art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, totalizando o montante de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

6. Notificado da decisão, o Interessado protocolou recurso administrativo (00065.047716/2018-53 - SEI 2207330) no qual alega:

- Que confirmou em sua defesa que os dados informados na CIV digital realmente estavam incorretos, porém, foram corrigidos em tempo pelo recorrente o que não permite qualquer ilação no sentido de afirmar que o infrator tenha obtido vantagem com isso ou mesmo que tenha acrescentado indevidamente tempo adicional ao seu total de horas como piloto em comando;
- Ressalta que a norma vigente à época dos fatos não fazia qualquer tipo de individualização da conduta e que preencheu com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização (lançamento das horas de voo na CIV digital) de uma só vez, ao final de sua instrução. Assim, entende que não caberia 31 infrações pois tal fato configuraria violação ao princípio do *non bis in idem*;
- Frisa que em caso idêntico - Processo nº 00065.144217/2013-07, Auto de Infração nº 11454/2013 - a ANAC, em decisão proferida em primeira instância, aplicou corretamente o princípio *non bis in idem*, arquivando os demais processos e julgando procedente apenas o principal (1º processo) para aplicar uma única sanção. Neste caso, foi citado como uma das razões de decidir a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016 que estabeleceu que as providências administrativas tomadas nos casos de registro com informações ou dados inexatos ou adulterados deveriam ser computada de acordo com o evento de apresentação da CIV com informações inexatas ao representante da ANAC, configurando, assim, uma única infração ao disposto na legislação vigente. Assim, entende que esta interpretação também se aplica ao caso ora em análise;
- Por fim, requer: (i) que seja concedido efeito suspensivo ao recurso; (ii) que seja revista a Decisão para que seja observada na íntegra o disposto na Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, a qual estabeleceu critérios razoáveis para atuação nestes casos; (iii) a incidência do princípio do *non bis in idem* ao presente caso de modo que seja aplicada multa referente apenas ao Auto de infração nº 11168/2013, que deu origem ao processo administrativo nº 00065.135545/2013-12, determinando o cancelamento e o arquivamento dos demais; e (iv) caso seja mantida a decisão, que a multa seja reduzida ao mínimo legal pois faz jus também a atenuante prevista no inciso II do artigo 22 da Resolução nº 25/2008.

7. Nos termos da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 334/2019 (SEI 2746837), decidiu-se pela conversão do processo em diligência, para que a área técnica da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC respondesse aos quesitos constantes do Parecer nº 245/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2741067), a saber:

- *In casu*, considerando a divergência de entendimentos nas decisões de primeira instância dessa SPO referentes à mesma prática infracional, ainda que imputadas à interessados distintos, cabe aplicação da interpretação esposada na NT n. 12/2016/ACPI/SPO para os processos relacionados na tabela inaugural da presente NT?
- Atualmente, esta SPO entende aplicável a NT n. 12/2016/ACPI/SPO aos processos decisórios da matéria objeto do presente feito?
- Considerando a resposta ao quesito 17.I do Parecer, existe diferença ou nuance da materialidade infracional apurada nos presentes autos e aquela apurada no Processo nº 00065.144217/2013-07, a ponto de justificar a aplicação do entendimento da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, em um caso e em outro não? Qual?

8. A área técnica se manifestou por meio do Despacho CCPI (SEI 3149550), a saber:

(...)

10. A decisão administrativa do processo 00065.135545/2013-12, foi exarada em 14/04/2016, ou seja, antes da lavratura da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, que fundamentou os termos da Decisão Administrativa do processo administrativo de nº 00065.144217/2013-07, que se deu em 15/09/2016. Assim **destaca-se que, apesar de trata-se da mesma prática infracional, as decisões foram emitidas em momentos distintos**, cabendo destacar que, em ambos os casos, foram respeitadas as garantias constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, insculpidos na Carta Constituição Federal em seu artigo 5º Inciso LV.

(...)

12. Neste quadrante, verifica-se que a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO foi elaborada com o objetivo de sedimentar o entendimento já formado da área de julgamento em primeira instância da SPO, acerca da análise dos processos referentes ao descumprimento da legislação inscrita no artigo 61.31 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 61, concluindo-se pela aprovação do critério segundo o qual, as infrações ao artigo 61.31 do RBAC 61, passem a ser computadas de acordo com o evento de apresentação da CIV com informações inexatas ao representante da ANAC para comprovar experiência de voo, sendo considerado como agravante o lançamento de informação inexata lançadas na CIV que resultem da obtenção de determinada licença.

(...)

14. Neste ponto, ressalta-se que, apesar de não ter sido criada norma mais benéfica propriamente dita, houve edição da ato administrativo regularmente constituído com observância de todos seus elementos constitutivos válidos ou seja: competência, forma, finalidade, motivo e objeto, como se desprende da elaboração da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, que passou a ser adota no julgamento de todos os processos que se amoldam a sua hipótese de incidência.

15. Assim, considerando que a Constituição da República conclama a retroatividade da norma jurídica mais benéfica, no caso sob análise ato administrativo de aplicação *erga omnes*, verifica-se a possibilidade de aplicação da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO aos processos relacionados na tabela inaugural do presente parecer, os mesmos discriminados no julgamento do processo 00065.135545/2013-12.

16. O entendimento atual desta CCPI/SPO é pela aplicabilidade da Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO aos casos que se amoldam a sua hipótese de incidência.

17. Considerando a resposta apresentada ao item 17.I do parecer 245 [2741067], informa-se que não há nos casos concretos, diferença da materialidade infracional detectada pela fiscalização em ambos os casos, tendo sido verificada a elaboração das decisões em cada um dos casos em momentos diferentes, impedindo a aplicação no caso do processo 00065.135545/2013-12 da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO.

9. O Interessado foi notificado do conteúdo do Despacho CCPI supra, por meio do Ofício nº 5347/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3164323), com ciência no dia 03/07/2019 (SEI 3225108) e apresentou suas considerações finais na Manifestação - Ref. A.I. nº 11168/2013 (SEI 3241075):

- A CCPI/SPO manifestou-se pela possibilidade de aplicação retroativa da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO ao caso dos autos o que só ratifica e reforça a tese recursal;
- Assim, pugna para que seja revista a decisão de 1ª (Primeira) Instância a fim de reconhecer e afastar eventual excesso praticado no que tange ao critério utilizado para lavratura dos autos de infração. Dessa forma, requer a incidência do princípio do *non bis in idem* ao presente caso, de modo a aplicar a multa referente apenas ao Auto de Infração nº 11168/2013, que deu origem ao processo administrativo nº 00065.135545/2013-12, no valor de R\$ 1.200,00, determinando o cancelamento e o arquivamento dos demais.

10. **É o que se tinha a relatar.**

II - **PRELIMINARES**

11. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

12. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

13. **Da materialidade infracional - Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização**

14. O Interessado fora autuado por ter preenchido sua CIV com dados inexatos, acrescentado, indevidamente, tempo adicional ao total de horas como piloto em comando. Diante disso, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA  
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
(...)  
II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:  
(...)  
a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

15. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

16. **Das alegações do Interessado**

17. Inicialmente, cabe observar que em todas as fases do processo nas quais o Interessado se manifestou - defesa prévia, recurso e Manifestação - ele não nega os fatos que lhe foram imputados, pelo contrário, reconhece expressamente que houveram erros nos lançamentos dos voos realizados na CIV. Assim, neste ponto, não há dúvidas de que houve, de fato, o descumprimento ao Código Brasileiro de Aeronáutica, em especial, o art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/86.

18. No entanto, o cerne da discussão recai basicamente sobre o fato de a autuação ter sido estabelecida de acordo com **cada lançamento de voo** feito em desacordo com a autoria de operação dos registros de voo no Diário de Bordo das aeronaves e não de acordo com o "**evento**" de **apresentação da CIV com informações inexatas à autoridade aeronáutica**, em consonância com os termos da Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016.

19. Pois bem. No tocante à aplicação, ao presente caso, da interpretação contida na Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, tecemos as seguintes considerações.

20. A Instrução Normativa Anac nº 23/2009, de 23 de junho de 2009, que estabelece a relação dos documentos oficiais e normativos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC conceitua Nota Técnica como o documento cuja finalidade é: "*expor, constatar e analisar tecnicamente determinado assunto e, quando for necessário, propor solução e/ou encaminhamento a ele pertinentes*". Note-se que em momento algum existe indicação de que a opinião exarada ali se torna vinculante.

21. Não há sequer que se cogitar de aplicação de Nota Técnica elaborada em um processo administrativo a outros processos, pois trata-se de ato processual, manifestação técnica, elaborado com base nos elementos de fato e de direitos referentes àquele processo específico e que vão auxiliar no julgamento do processo administrativo pela autoridade competente.

22. Por mais, o art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2008 atribui exclusivamente à Diretoria da Agência, órgão colegiado, o exercício do poder normativo da autarquia. Ademais, a Resolução nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC), art. 9º, inciso XXII prevê que cabe à diretoria colegiada "*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos*", desejável a oitiva da Procuradoria (art. 24, inciso IX, também do regimento interno) nestes casos.

23. Com isso, tem-se que **o entendimento insculpido pela Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO é opinião/interpretação acerca da matéria e não pode ser tratado como vinculante**, ou mesmo de caráter normativo.

24. Com isso, tem-se que o entendimento do Colegiado desta ASJIN é no sentido de que, em sendo a Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO, mera opinião/interpretação acerca da matéria, não pode ser tratada como vinculante. Ademais, enquanto interpretação, existe disposição expressa na Lei nº 9.784/1999 vedando a aplicação retroativa de eventuais novas interpretações:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

**XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

**Destacamos**

25. Para finalizar, com relação à aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a ANAC e, por conseguinte, este órgão de julgamento em segunda instância administrativa, segue orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, **que concluíram pela inaplicabilidade do princípio da**

retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

26. Com isso, resta demonstrado o porquê da não utilização do entendimento esposado pela nota técnica e não aplicação do instituto da retroação da norma (ou entendimento) mais benéfica ao presente caso.

27. **Feitos estes destaques, entende-se, então, que ocorreram 31 (trinta e uma) condutas infracionais, uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos e consoante posicionamento desta ASJIN, é por cada registro inexistente lançado na CIV do piloto.**

28. Quanto ao argumento de que a aplicação de 31 infrações distintas configuraria violação ao princípio do *non bis in idem*, cabem alguns destaques.

29. Importante registrar que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

30. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico; o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

31. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

32. Em linhas gerais, o princípio invocado prega que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, aproveitando-se do conceito aplicável ao direito penal. ANDRÉ ESTEFAM trata o princípio do *ne bis in idem* como uma vedação da dupla incriminação do réu, de modo que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato. O referido autor refere que, na instauração de um processo por um delito idêntico a um fato anterior, há a caracterização do instituto da litispendência. [ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.]

33. Trazendo o conceito para o campo específico, direito administrativo, assim como no Penal, o *non bis in idem* se refere à proibição de que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado. É dizer: um determinado órgão pertencente à Administração Pública não pode aplicar mais de uma sanção **dentro do mesmo processo administrativo, referente a um mesmo fato**.

34. Saboya complementa que o princípio do *ne bis in idem*, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dupla vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos **pelos mesmos fatos**; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. [SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. *Ne bis in idem, história, teorias e perspectivas*. Natal: Lumen Iuris, 2015. Sítios da internet: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>]

35. Notemos, portanto, que o princípio invocado tem aderência apenas quando estamos tratando de a mesma conduta do agente (fato) estar sendo sancionada mais de uma vez, o que não é o caso, pois, os fatos apurados nos autos são distintos entre si na medida em que tratam de voos diferentes ainda em que praticados pelo mesmo sujeito.

36. Isso dito, não prospera a argumentação de incidência de *bis in idem* ao presente caso.

37. No que tange ao requerimento de aplicação das atenuantes previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

38. Por todo o exposto, uma vez afastados os argumentos recursais, conclui-se pela materialidade no caso e manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

40. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

41. Destaca-se que com base na letra "a" do inciso II, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra "a", da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

#### 42. Das Circunstâncias Atenuantes

43. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios

44. Pois bem, *in casu*, o decisor de primeira instância considerou que o autuado reconheceu a prática do ato e não contestou sua desconformidade com a norma, considerando, assim, essa circunstância como atenuante. De fato, em todas as fases processuais, ele reconhece expressamente que houveram erros nos lançamentos dos voos realizados na CIV.

45. **Assim, entende-se que deve ser mantida a aplicação da referida circunstância atenuante.**

46. No tocante à aplicação de atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão - pleiteada pelo Recorrente, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

47. Assim, entende-se que a medida adotada pelo Interessado - correção das informações na CIV - nada mais é que o cumprimento de obrigação prevista em legislação. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

48. **Dessa maneira, entendo que não é possível aplicar esta circunstância atenuante.**

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano.

50. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4276668) ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

51. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

#### 52. **Das Circunstâncias Agravantes**

53. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### V - **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

54. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada uma das 31 (trinta e uma) condutas**, conforme letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pelo descumprimento do art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, totalizando o montante de **R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais)**.

#### VI - **CONCLUSÃO**

55. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada uma das 31 (trinta e uma) condutas, conforme individualização abaixo**, em desfavor de **TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO**, por preencher com dados inexatos sua CIV, em desacordo com o art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Aeronave	Trecho	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.135545/2013-12	654761163	11168/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137009/2013-43	654790167	11197/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137012/2013-67	654769169	11176/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137013/2013-10	654770162	11177/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSMJ/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137014/2013-56	654762161	11169/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137016/2013-45	654788165	11195/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSGO/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137017/2013-90	654787167	11194/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSAY/SSGO	R\$ 1.200,00
00065.137021/2013-58	654786169	11193/2013	16/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137027/2013-25	654785160	11192/2013	15/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137030/2013-49	654783164	11190/2013	23/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137032/2013-38	654791165	11236/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137130/2013-75	654775163	11182/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137131/2013-10	654776161	11183/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSHA/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137133/2013-17	654777160	11184/2013	17/08/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137134/2013-53	654778161	11185/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137196/2013-65	654779166	11186/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137203/2013-29	654780160	11187/2013	08/07/2012	PT-AVC	SSAY/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137206/2013-62	654781168	11188/2013	02/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137228/2013-22	654782166	11189/2013	16/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137253/2013-14	654784162	11191/2013	21/06/2013	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137745/2013-00	654789163	11196/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137747/2013-91	654763160	11170/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSDO/SSMS	R\$ 1.200,00
00065.137753/2013-48	654764168	11171/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSAY/SSDO	R\$ 1.200,00
00065.137756/2013-81	654765166	11172/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137757/2013-26	654766164	11173/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137759/2013-15	654767162	11174/2013	05/11/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137761/2013-94	654768160	11175/2013	05/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137763/2013-83	654771160	11178/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSHA/SSMJ	R\$ 1.200,00
00065.137765/2013-72	654772169	11179/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSAY/SBPP	R\$ 1.200,00
00065.137766/2013-17	654773167	11180/2013	15/09/2012	PT-AVC	SBPP/SSDO	R\$ 1.200,00
00065.137767/2013-61	654774165	11181/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSDO/SSAY	R\$ 1.200,00

56. É o Parecer e Proposta de Decisão.

57. Submete-se ao crivo do decisor.



28/04/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4141941** e o código CRC **F7E79F06**.

Referência: Processo nº 00065.135545/2013-12

SEI nº 4141941



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 23/04/2020 15:01:40

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

Nº ANAC: 30005738440

CNPJ/CPF:

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	654761163	11168/2013	00065135545201312	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	1 545,58
2081	654762161	11169/2013/SSO	00065137014201356	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654763160	11170/2013/SSO	00065137747201391	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654764168	11171/2013/SSO	00065137753201348	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654765166	11172/2013/SSO	00065137756201381	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654766164	11173/2013/SSO	00065137757201326	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654767162	11174/2013/SSO	00065137759201315	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654768160	11175/2013/SSO	00065137761201394	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654769169	11176/2013/SSO	00065137012201367	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654770162	11177/2013/SSO	00065137013201310	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654771160	11178/2013/SSO	00065138863201383	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654772169	11179/2013/SSO	00065137765201372	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654773167	11180/2013/SSO	00065137766201317	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654774165	11181/2013/SSO	00065137767201361	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654775163	11182/2013/SSO	00065137130201375	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654776161	11183/2013/SSO	00065137131201310	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654777160	11184/2013/SSO	00065137133201317	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654778168	11185/2013/SSO	00065137134201353	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654779166	11186/2013/SSO	00065137196201365	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654780160	11187/2013/SSO	00065137203201329	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654781168	11188/2013/SSO	00065137206201362	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654782166	11189/2013/SSO	00065137228201322	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654783164	11190/2013/SSO	00065137030201349	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654784162	11191/2013/SSO	00065137253201314	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654785160	11192/2013/SSO	00065137027201325	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654786169	11193/2013/SSO	00065137021201358	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654787167	11194/2013/SSO	00065137017201390	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654788165	11195/2013/SSO	00065137016201345	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654789163	11196/2013/SSO	00065137745201300	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654790167	11197/2013/SSO	00065137009201343	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654791165	11236/2013/SSO	00065137032201338	01/10/2018	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Totais em 23/04/2020 (em reais):</b>						<b>37 200,00</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			<b>1 545,58</b>

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO  
SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 353/2020**

PROCESSO Nº 00065.135545/2013-12

INTERESSADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

1. Tratam-se de 31 (trinta e um) processos administrativos sancionadores, originados pelo Autos de Infração referenciados, em desfavor do Sr. Tito Livio Ferreira Da Silva Neto, por condutas infracionais fundamentadas no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

2. Retornam os autos por Despacho ASJIN (SEI 3242450), após notificação e manifestação do Interessado acerca da juntada de novos elementos: Parecer nº 245/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2741067), Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 334/2019 (SEI 2746837) e Despacho CCPI (SEI 3149550).

3. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4141941), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. Falhou o recorrente em fazer prova contra a materialidade infracional, conforme manda o art. 36 da Lei 9.784, de 1999. Os autos mostram que **que ocorreram 31 (trinta e uma) condutas infracionais, uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos e consoante posicionamento desta ASJIN, é por cada registro inexato lançado na CIV do piloto.** Fotocópias dos Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PR-PHL da Escola Dumont em comparação ao lançamento da CIV do piloto no sistema SACI, demonstram que o senhor Tito Lívio Ferreira da Silva Neto realizou lançamento de voos em sua CIV em desacordo com a autoria de operação dos registros de voos nos Diários de Bordo, acrescentando indevidamente tempo adicional ao seu total de horas como piloto em comando.

7. Dosimetria adequada para o caso.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada conduta conforme individualização abaixo, totalizando R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais)**, em desfavor de **TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO**, por preencher com dados inexatos sua CIV, em desacordo com o art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Aeronave	Trecho	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.135545/2013-12	654761163	11168/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137009/2013-43	654790167	11197/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137012/2013-	654760160	11176/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00



67	054709109	11170/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSA1/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137013/2013-10	654770162	11177/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSMJ/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137014/2013-56	654762161	11169/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137016/2013-45	654788165	11195/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSGO/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137017/2013-90	654787167	11194/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSAY/SSGO	R\$ 1.200,00
00065.137021/2013-58	654786169	11193/2013	16/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137027/2013-25	654785160	11192/2013	15/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137030/2013-49	654783164	11190/2013	23/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137032/2013-38	654791165	11236/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137130/2013-75	654775163	11182/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA	R\$ 1.200,00
00065.137131/2013-10	654776161	11183/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSHA/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137133/2013-17	654777160	11184/2013	17/08/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137134/2013-53	654778161	11185/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137196/2013-65	654779166	11186/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137203/2013-29	654780160	11187/2013	08/07/2012	PT-AVC	SSAY/SBCG	R\$ 1.200,00
00065.137206/2013-62	654781168	11188/2013	02/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137228/2013-22	654782166	11189/2013	16/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137253/2013-14	654784162	11191/2013	21/06/2013	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137745/2013-00	654789163	11196/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137747/2013-91	654763160	11170/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSDO/SSMS	R\$ 1.200,00
00065.137753/2013-48	654764168	11171/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSAY/SSDO	R\$ 1.200,00
00065.137756/2013-81	654765166	11172/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137757/2013-26	654766164	11173/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137759/2013-15	654767162	11174/2013	05/11/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137761/2013-94	654768160	11175/2013	05/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY	R\$ 1.200,00
00065.137763/2013-83	654771160	11178/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSHA/SSMJ	R\$ 1.200,00
00065.137765/2013-72	654772169	11179/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSAY/SBPP	R\$ 1.200,00
00065.137766/2013-17	654773167	11180/2013	15/09/2012	PT-AVC	SBPP/SSDO	R\$ 1.200,00
00065.137767/2013-61	654774165	11181/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSDO/SSAY	R\$ 1.200,00

9. À Secretaria.
10. Publique-se.
11. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/04/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4277236** e o código CRC **6BF1B5AD**.

---

Referência: Processo nº 00065.135545/2013-12

SEI nº 4277236